



SENADO FEDERAL

SF/25557.42817-20

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA sobre o Sugestão nº 18, de 2020, do Programa e-Cidadania, que propõe a *"Prorrogação do auxílio emergencial enquanto durar o estado de calamidade pública no Brasil"*.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão a análise da Sugestão nº 18, de 2020, apresentada por meio do Programa e-Cidadania do Senado Federal, com o objetivo de prorrogar o pagamento do auxílio emergencial enquanto perdurasse o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

A proposta foi encaminhada nos termos do Ato da Mesa nº 3, de 2011, e na forma do inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, após atingir o número necessário de apoios da sociedade.

II – ANÁLISE

A Sugestão nº 18, de 2020, refletia a preocupação social legítima com a continuidade do amparo às populações vulneráveis diante da emergência sanitária global. O auxílio emergencial foi um



SENADO FEDERAL

marco na história do combate à pobreza no Brasil e salvou milhares de vidas. Um estudo liderado pelo matemático Vinicius Albani, da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), estima que, naquele ano, o número de mortes poderia ter sido até quase oito vezes maior na ausência do programa.¹

O programa representou uma medida de impacto significativo do governo federal à época.

Todavia, do ponto de vista legislativo e prático, considera-se a matéria prejudicada. O auxílio emergencial foi efetivamente prorrogado por atos do Poder Executivo ao longo de 2020 e parte de 2021. Posteriormente, ainda durante a administração anterior, o benefício transitou para o programa Auxílio Brasil, por meio da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, convertida na Lei nº 14.284, no mesmo ano.

Além disso, o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), originalmente temporário, foi consolidado como permanente a partir de 2022, sob a administração anterior, por meio de sucessivas alterações legais e orçamentárias. Entre elas, destaco a Medida Provisória nº 1.130, que se tornou a Lei nº 14.469, de 2022, e a Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022.

Foi com a iniciativa do Poder Executivo da época e em parceria com o Congresso Nacional que, finalmente, a Constituição passou a prever a renda básica como um direito. Hoje, as transferências de renda são um direito social expressamente previsto no art. 6º do texto constitucional. Nenhum governante jamais poderá retirar esse auxílio. Isso, graças a outra Emenda Constitucional, a de nº 114, de 16 de dezembro de 2021.

Desde esses adventos, o país vem registrando, ano a ano, sucessivas reduções nas taxas de pobreza e extrema pobreza, segundo as séries estatísticas oficiais mais recentes. Em 2022,

¹ ALBANI, Vinicius V. L.; ALBANI, Roseane A. S.; BOJKO, Nara; et al. *On the Role of Financial Support Programs in Mitigating the Sars-CoV-2 Spread in Brazil*. Pré-print. [S.I.]: [s.n.], 2021. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/36127657/> Acesso em: 23/06/2025



SENADO FEDERAL

registrou-se o menor nível de desigualdade de renda da história até então, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Com novo nome, o auxílio de R\$ 600,00, originado naquela administração, continua sendo pago até hoje.

É com satisfação, portanto, que se declara a prejudicialidade desta matéria. Atenderam-se os anseios da sociedade, como dos cidadãos que se mobilizaram por essa Sugestão. Cinco anos depois, pode-se afirmar que há um grande legado daquele período de governo no combate à pobreza na pandemia, porque transformou a luta contra a miséria no Brasil de forma permanente.

Com base nesses fatos, constata-se que os efeitos pretendidos pela Sugestão nº 18, de 2020, foram materializados pela política pública subsequente, tornando sua tramitação desnecessária. Nos termos regimentais, trata-se, portanto, de proposição prejudicada por perda de objeto.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **prejudicialidade** da Sugestão nº 18, de 2020, com seu consequente arquivamento, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora